



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Candidato. Decisão administrativa. Não-cabimento. Seguimento negado. Agravo regimental. Manutenção da decisão agravada.

A atual jurisprudência do TSE firmou não ser cabível recurso especial contra decisão relativa à prestação de contas, por ser de natureza administrativa. O recurso especial previsto no Código Eleitoral (art. 276, I, *a* e *b*) e na Constituição Federal (art. 121, § 4º, I e II) somente é cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que tenha natureza jurisdicional. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.835/RJ, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.5.2008.

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Decisão regional. Improcédência. Recurso especial. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

Para afastar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que, no caso concreto, entendeu não configurada a propaganda eleitoral antecipada, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, conforme o teor da Súmula nº 279 do STF. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.813/AL, rel. Min. Caputo Bastos, em 8.5.2008.

Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Recurso. Não-conhecimento.

O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.990/MG, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 5.5.2008.

***Eleições 2006. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Natureza administrativa.**

Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República. Tratando-se de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.009/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 5.5.2008.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9.081/SP, rel. Min. Felix Fischer, em 8.5.2008.*

Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão. TRE. Efeito suspensivo. Recurso eleitoral. Não-concessão. Impugnação da decisão por writ. Teratologia e dano irreparável não evidenciados. Indeferimento da liminar e do próprio mandado de segurança.

A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.723/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.5.2008.

Agravo regimental. Mandado de segurança. Processo. Perda de cargo eletivo. Vereador. Preterição. Primeira suplente. Assunção. Vaga. Determinação. Posse. Segundo suplente. Agremiação. Deferimento. Liminar. Ofensa. Princípio. Devido processo legal.

Se a impetrante foi eleita por determinada agremiação partidária e era, de acordo com a lista nominal de votação,

a primeira suplente daquele mesmo partido, afigura-se, em juízo preliminar, evidenciado o seu direito líquido e certo de ser chamada a ocupar o cargo de vereador, se decretada a perda de mandato do titular pelo TRE. Assim, não se vislumbra possível que a Corte de origem, em processo de perda de cargo eletivo, determine a posse do segundo suplente, preterindo a impetrante na assunção da vaga, considerando que esta jamais integrou a relação processual, na qual se pediu a perda de mandato, por infidelidade partidária. Hipótese em que, a princípio, se evidencia a violação ao princípio do devido processo legal, recomendando-se, portanto, o deferimento da liminar para assegurar a posse da primeira suplente da agremiação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.736/PI, rel. Min. Caputo Bastos, em 8.5.2008.

Processo civil. Medida liminar. Atribuição do relator.

A decisão acerca do pedido de medida liminar está no âmbito da competência do relator do processo; excepcionalmente, poderá ele apresentá-la ao Plenário à vista da respectiva repercussão – inexistente na espécie. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.755/SC, rel. Min. Ari Pargendler, em 8.5.2008.

Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Decisão regional. Perda de mandato eletivo municipal. Cabimento. Recurso especial. Art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal. Cerceamento de defesa. Negativa de prestação jurisdicional. Não-configuração. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

Nos termos do art. 121, § 4º, IV, da Constituição Federal, o recurso ordinário dirigido ao TSE somente é cabível nas hipóteses em que se anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais. Em face dessa disposição constitucional, cuidando-se de perda de mandato eletivo municipal, a hipótese cabível é de recurso especial. As questões relativas ao eventual impedimento de juiz da Corte de origem e à existência de justa causa, consistente na desfiliação em virtude da criação de novo partido, não foram debatidas pelo Tribunal *a quo*, carecendo, a princípio, de prequestionamento, para serem examinadas nesta instância. Além disso, o exame da alegação de que a decisão regional teria sido contrária à prova dos autos exige o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.323/PA, rel. Min. Caputo Bastos, em 8.5.2008.

Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Fidelidade partidária. Fumus boni iuris. Ausência.

Descabe a republicação do acórdão recorrido para fins de interposição do recurso ao TSE, conforme alteração do art. 11 da Res. nº 22.610/2007 pela Res. nº 22.733/2008, tendo em vista que o agravante somente interpôs o recurso em 15.4.2008, quando já esgotado o prazo de três dias, contado a partir de quando publicada a alteração da referida resolução. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 2.326/PA, rel. Min. Felix Fischer, em 8.5.2008.

Agravos regimentais. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Decisão regional. Procedência. Recursos especiais. Pretensão. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

Conforme expressamente dispõe o art. 11 da Res.-TSE nº 22.142/2006, o recurso, em sede de representação prevista na Lei nº 9.504/97, será levado a julgamento em sessão pelo próprio juiz auxiliar que proferiu a decisão monocrática no referido feito. Para afastar a conclusão da Corte de origem que, em face das circunstâncias do caso em exame, entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. É intempestivo agravo regimental interposto após o prazo de três dias da publicação da decisão agravada, nos termos do art. 36, § 8º, do RITSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos agravos regimentais interpostos por Rodrigo Meyer Bornholdt e Pólo, Equipe & Borghoff Comunicação Ltda. e não conheceu dos agravos regimentais interpostos por Eloir João Reis e Elmis Mannrich. Unânime.

Agravos Regimentais no Recurso Especial Eleitoral nº 27.141/SC, rel. Min. Caputo Bastos, em 8.5.2008.

Eleições 2006. Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda. Pintura em muro. Dimensão superior a 4m². Possibilidade.

Na espécie, o presente agravo regimental insurge-se contra a reforma, por meio de decisão monocrática, do acórdão proferido pela Corte Regional, que impôs ao agravado a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), sanção motivada pela pintura de propaganda eleitoral em muro, com dimensão superior a 4m², referente ao pleito de 2006. Descabe interpretar extensivamente a proibição fixada pelo TSE na Res. nº 22.246/2006, exarada em resposta à Consulta nº 1.274, para ampliar o conceito de *outdoor*, encampando as pinturas em muros particulares. Para as eleições que se realizaram em 2006, o Tribunal não fixou dimensão para a inscrição em muro particular, sendo portanto indevida, *in casu*, multa aplicada por força da dimensão de tal inscrição. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.438/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 5.5.2008.

Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura. Ônibus. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Ilícito. Não-configuração. Outdoor.

No julgamento do Recurso Especial nº 28.450 – que versava sobre propaganda consistente em pintura em muro – o Tribunal voltou a debater a questão atinente à caracterização de *outdoor*, tendo o Ministro Cesar Peluso defendido que a definição deveria ser abrangente, alcançando todo tipo de engenho. Não obstante, prevaleceu o entendimento – no que respeita às eleições de 2006 – de que a matéria não havia sido regulamentada pelo TSE, como já decidido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 27.447, razão pela qual não poderia ser aplicado o que assentado na Consulta nº 1.274, em que a Corte analisou apenas a propaganda eleitoral mediante placas. Em face dessa mesma orientação, não há como se entender configurada a propaganda eleitoral irregular, mediante *outdoor*, no que tange a uma pintura realizada em ônibus. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.690/TO, rel. Min. Caputo Bastos, em 8.5.2008.

Agravos regimentais. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência. Dissídio. Não-caracterização. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade.

Para afastar, no caso concreto, a conclusão da Corte Regional Eleitoral, que assentou a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, o fato objeto da apreciação judicial há de ser incontroverso, não se permitindo o reexame de fatos e provas nesta instância especial, a teor do disposto no Verbete nº 279 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Para a configuração do dissídio jurisprudencial é indispensável o cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre os julgados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.826/MA, rel. Min. Caputo Bastos, em 8.5.2008.

Agravo regimental. Recurso ordinário. Processo civil. Assistência litisconsorcial.

Na ação em que se pede a perda do mandato de deputado estadual, o primeiro suplente tem interesse jurídico a habilitá-lo no processo como assistente litisconsorcial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.447/AP, rel. Min. Ari Pargendler, em 8.5.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Omissão. Contradição. Obscuridade. Ausência.

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Pretensão de rediscutir matéria já

regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535). O juiz não está obrigado a responder – um a um – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar seu convencimento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.364/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 5.5.2008.

***Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência.**

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 535). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.253/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 5.5.2008.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.891/RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 5.5.2008.*

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Prazo. Ajuizamento. Data da diplomação. Omissão. Ausência.

Conforme consignado no acórdão embargado, a jurisprudência do TSE já se consolidou no sentido de que o ajuizamento de representação, com base no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pode ocorrer até a data da diplomação. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.275/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 8.5.2008.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Petição. Processo civil. Omissão. Inexistência.

A Res.-TSE nº 22.610, de 2007, não abriga o instituto da oposição, porque disciplina o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, tal como consta do respectivo preâmbulo. Lê-se no acórdão proferido no julgamento do agravo regimental: “Ultimada a instrução e reconhecida pelo Tribunal a ocorrência do suporte fático do art. 1º, comunicar-se-á a perda de mandato ‘ao presidente do

órgão legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias”. Não há vez, portanto, nesse procedimento para a aplicação subsidiária do CPC. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Petição nº 2.775/DF, rel. Min. Ari Pargendler, em 8.5.2008.

Embargos de declaração. Primeiros embargos. Intempestividade. Contradição. Ausência.

Conforme já consignado na decisão embargada, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a quarta-feira de cinzas é computável para fins de prazo recursal, salvo se comprovado o não-funcionamento do Tribunal. Os segundos embargos de declaração somente podem ser admitidos caso ocorra omissão, contradição ou obscuridade no acórdão relativo aos primeiros embargos, o que não se averigua na espécie. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.070/CE, rel. Min. Caputo Bastos, em 8.5.2008.

Embargos de declaração. Recursos especiais. Ação penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Não-ocorrência. Violação. Dispositivos legais. Não-demonstração. Reexame. Conjunto fático-probatório. Aresto atacado. Vícios. Inexistência.

Considerando que para cada crime consumado por Tadeu Pereira da Silva – embargante – foi imputada a pena de um ano, para que houvesse a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, deveria haver um interregno de 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos (CP, art. 109, V, c.c art. 110, § 2º). Sanada, assim, a contradição do acórdão embargado quando se refere a prazo prescricional de dois anos. Conforme consignado no acórdão regional, os crimes foram consumados em 18.8.2002 e 26.12.2002. A denúncia foi recebida em 16.9.2003 e a sentença condenatória foi publicada em 20.6.2007. Entre esses marcos, individualmente considerados, e a presente data não decorreu o lapso prescricional de 4 (quatro) anos, não se

podendo falar, portanto, em prescrição da pretensão punitiva. O arresto embargado concluiu, à unanimidade, pela intenção de reexame do substrato fático-probatório sobre o *meritum causae* (ilícitos de corrupção eleitoral e falsidade documental, previstos nos arts. 299 e 353 do Código Eleitoral), obstaculizado pelas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Considerou-se, ainda, não configurada a apontada divergência jurisprudencial, aplicando-se a Súmula nº 13 do STJ (a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial). Em relação ao recurso especial interposto por Roberto Barros Filho, registrou-se inviabilidade de seu conhecimento, uma vez que, embora extensa a peça recursal, não foram demonstradas, precisamente, as afrontas aos dispositivos apontados. Aplicou-se, *in casu*, a Súmula-STF nº 284. Improcedentes as alegadas omissões no arresto embargado. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito e já apreciadas oportunamente. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites traçados pelo art. 275 do CE. A omissão no julgado que desafia os declaratórios é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implícita ou logicamente pelo julgador. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso de Roberto Barros Filho e deu parcial provimento aos embargos de declaração de Tadeu Pereira da Silva, sem efeitos modificativos. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 28.508/AC, rel. Min. Felix Fischer, em 5.5.2008.

Crime eleitoral. Falsidade ideológica. Omissão. Declaração. Despesa. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Dolo específico. Ausência.

A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE. Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 26.010/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 8.5.2008.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo. Parentesco. Art. 14, § 5º ao § 7º, da Constituição Federal. União estável ou concubinato. Óbito. Vínculo por afinidade extinto. Causa de inelegibilidade. Não-caracterização.

O § 5º ao § 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade, impedindo a

ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta – quando o aspirante for o próprio titular da chefia do Poder Executivo –, seja por via reflexa, quando este for o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. O regulamento constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os chefes do Poder

Executivo. A convivência marital, seja união estável ou concubinato, geram inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade. O vínculo por parentesco, no qual incide a inelegibilidade reflexa, deve existir em algum momento no curso do mandato. Como o referido óbito ocorreu há mais de dez anos, está afastada a incidência do art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Eleitor poderá candidatar-se ao cargo de prefeito atualmente ocupado por seu ex-cunhado, quer ele esteja no primeiro ou no segundo mandato, quando o desfazimento do vínculo de parentesco se der antes do exercício do mandato, considerando-se *in casu* o óbito ter ocorrido há mais de uma década, período superior ao exercício de dois mandatos – oito anos. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.573/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 5.5.2008.

Consulta. Preenchimento. Requisitos. Res.-TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura. O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.574/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 5.5.2008.

Consulta. Certidão positiva com efeitos negativos. Inexistência no âmbito da Justiça Eleitoral. Parcelamento de multa. Certidão de quitação eleitoral. Possibilidade.

A Justiça Eleitoral não emite “certidão positiva com efeitos negativos” para fins de comprovação de quitação eleitoral, pois o débito oriundo de aplicação de multa eleitoral não possui natureza tributária, inexistindo, assim, analogia aos arts. 205 e 206 do CTN. O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, à inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, excetuadas as anistias legais, e à regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos. O parcelamento de débito oriundo da aplicação de multa eleitoral, embora

inadmissível a “certidão positiva com efeitos negativos”, obtido na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou na Justiça Eleitoral, possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, para fins de pedido de registro de candidatura, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes de tal pedido, estando devidamente pagas as parcelas vencidas. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente a consulta. Unânime.

Consulta nº 1.576/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 5.5.2008.

Petição. PTB. Alteração estatutária. Lei nº 9.096/95. Res.-TSE nº 19.406/95. Requisitos preenchidos.

Atendidos os requisitos legais, defere-se o pedido de anotação das alterações estatutárias resultantes de deliberação do órgão competente de partido político. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido de registro. Unânime.

Petição nº 2.733/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 5.5.2008.

Eleições 2008. Processo administrativo. Justiça Eleitoral. Afastamento de magistrados. Justiça Comum. Plausibilidade. Volume de trabalho. Aumento. Período eleitoral. Limite temporal.

A partir da edição da Res.-TSE nº 21.842/2004, que dispõe sobre o afastamento de magistrados na Justiça Eleitoral, a Corte vem homologando estas concessões no período entre o registro de candidaturas e os cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, salvo casos excepcionais. Afastamento das funções da Justiça Comum homologado de 5 de julho a 31 de outubro de 2008. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o afastamento. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.905/RN, rel. Min. Felix Fischer, em 5.5.2008.

***Revisão de eleitorado. Ano eleitoral. Caráter excepcional. Circunstâncias não comprovadas.**

Incabível a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, quando não comprovada a situação excepcional, prevista no § 2º do art. 58 da Res.-TSE nº 21.538/2003. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido de revisão. Unânime.

Revisão de Eleitorado nº 569/SP (Município de Jeriquara), rel. Min. Felix Fischer, em 5.5.2008.

**No mesmo sentido a Revisão de Eleitorado nº 570/MA (Município de Bom Lugar), rel. Min. Felix Fischer, em 5.5.2008.*

PUBLICADOS NO DJ

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 261/GO
RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER
EMENTA:** Agravo regimental em ação rescisória.

Decisão que não conheceu de mandado de segurança, determinando a remessa dos autos a Tribunal Regional Eleitoral. Ação rescisória. Não-cabimento. Prazo decadencial. 120 dias.

1. A ação rescisória somente é cabível, no âmbito da Justiça Eleitoral, para desconstituir decisão deste c. Tribunal Superior nos casos de inelegibilidade, e desde que intentada no prazo de 120 dias. Não compete a este c. Tribunal, portanto, o conhecimento de ação rescisória contra decisão monocrática que não conheceu de mandado de segurança e determinou a remessa dos autos para o Tribunal Regional de origem.

2. Agravo regimental não provido.

DJ de 6.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 262/SP

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Ação rescisória. Decisão de juiz eleitoral. Impossibilidade.

1. A ação rescisória somente é cabível no âmbito da Justiça Eleitoral para desconstituir decisão deste c. Tribunal Superior que contenha declaração de inelegibilidade. Não compete a este c. Tribunal, portanto, o conhecimento de ação rescisória contra decisões proferidas pelos tribunais regionais ou por juízes de primeiro grau.

2. Agravo regimental não provido.

DJ de 6.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.952/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Violação do art. 13 do CPC não configurada. Ausência de prejuízo. Propaganda eleitoral irregular. Afixação de cartazes em postes de sinalização de trânsito. Violação do *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e § 2º do art. 14 da Res-TSE nº 21.610/2004. Demonstração do prévio conhecimento. Agravo desprovido.

1. No processo eleitoral brasileiro – e nos processos em geral – não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte (art. 219 do CE). Não basta a mera irregularidade formal do ato, necessário se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. Precedentes.

2. O Tribunal Superior Eleitoral é firme em considerar que a afixação de propaganda eleitoral em postes públicos, que servem de suporte de sinais de trânsito, viola o *caput* do art. 37 da Lei nº 9.504/97 e o § 2º do art. 14 da Res-TSE nº 21.610/2004.

3. Ausência de divergência jurisprudencial, visto inexistir a similitude fática entre os julgados e o caso recorrido.

4. Agravo desprovido.

DJ de 6.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.712/PR

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento em recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Propaganda eleitoral antecipada. Caracterização. Necessidade de reexame de matéria fática. Súmula-STJ nº 7. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula-STJ nº 283.

1. A decisão agravada negou seguimento ao agravo de instrumento sob dois fundamentos: a) ausência de demonstração da divergência jurisprudencial e; b) incidência da Súmula-STJ nº 7, uma vez que, para concluir pela existência ou não de propaganda eleitoral antecipada, necessária a incursão no material fático-probatório.

2. Os agravantes não fizeram alusão ao fundamento da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, o que, por si só, obsta ao seguimento do presente recurso. Incidência da Súmula nº 283 do STF.

3. O agravo interno deve afastar os fundamentos da decisão atacada.

4. Agravo regimental desprovido.

DJ de 6.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.739/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Seguimento negado. Propaganda eleitoral antecipada (art. 36 da Lei nº 9.504/97). Multa. Distribuição. Informativos. Partido político. Exaltação. Realizações. Notório. Pré-candidato. Período. Presidência. Sindicato. Ausência. Prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Inovação. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

– Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzem a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Precedentes.

– Dissídio jurisprudencial não comprovado.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 5.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.839/BA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência. Prequestionamento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prazo para ajuizamento. Negado seguimento.

1. O Tribunal *a quo* não adotou entendimento acerca da matéria deduzida nas razões recursais (formação de litisconsorte), o que impede o seu exame nesta

excepcional instância. Incidência dos enunciados sumulares nºs 282 e 356 do STF.

2. O Tribunal Superior Eleitoral é firme em considerar que “o prazo para ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo sendo de natureza decadencial, submete-se às regras do art. 184, CPC” (REspe nº 21.360/PI, rel. Min. Peçanha Martins).

3. Recurso desprovido.

DJ de 6.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.935/SC

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Eleições 2004. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Crime eleitoral. Art. 299 do CE. Demonstração. Promessa. Vantagens. Obtenção. Voto. Reexame. Pretensão. Rejulgamento da causa. Impossibilidade. Reiteração. Argumentos. Dissídio jurisprudencial. Inexistência. Fundamentos da decisão não afastados. Desprovido.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário infirmar os fundamentos da decisão atacada.
- Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório (súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).
- Agravo regimental desprovido.

DJ de 5.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.693/PE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Mandado de segurança. Renovação das eleições. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral. Decisão judicial. Impetração da segurança em substituição a recurso próprio. Impossibilidade. Incidência do Enunciado nº 267 da súmula do STF. Terceiro prejudicado. Situação em que não se observa hipótese de abrandamento do verbete. Agravo regimental desprovido.

– O Enunciado nº 267, da súmula do STF, tem incidência também quanto ao terceiro prejudicado. Seu abrandamento, quando ocorre, considera a situação excepcional de cada caso concreto.

– Hipótese dos autos em que não se verificam pressupostos que justifiquem a aplicação de entendimento mais liberal.

– Decisão que não pode ser inquinada de manifestamente ilegal.

– Conhecimento pelos impetrantes quanto à sua existência e seu teor.

– Com a interposição e admissão de recurso para o STF se esgota a competência desta Corte para sustar os eventuais efeitos da decisão judicial atacada pelo presente mandado de segurança.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 6.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.722/BA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Mandado de segurança. Decisão de Tribunal Regional que não concedeu efeito suspensivo ao recurso eleitoral por intempestividade. Impugnação da decisão por *writ*. Teratologia não evidenciada. Indeferimento da liminar e do próprio mandado de segurança. Agravo regimental. Agravo desprovido.

– A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado.

– Agravo regimental desprovido.

DJ de 9.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.310/PA

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Efeito suspensivo a acórdão que decretou a perda do cargo por infidelidade partidária. Decisão agravada. Manutenção.

1. A concessão de medida liminar para assegurar a permanência do vereador no cargo até o desfecho final da lide deve considerar as peculiaridades de cada caso, não bastando simples argumento de que deve permanecer no cargo até o trânsito em julgado da decisão.

2. Na decisão agravada restou assentado que, pela leitura da prova testemunhal, não se poderia concluir por perseguição política ou simples disputa interna na agremiação.

3. Caberia ao agravante demonstrar minimamente a inexistência de disputa interna ou que houve perseguição política. Nas razões recursais, porém, restringe-se a transcrever trechos e ementas de decisões com entendimentos que seriam favoráveis a sua pretensão. Agravo regimental desprovido.

DJ de 5.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 2.790/DF

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Pedido de reconsideração. Recebimento. Agravo regimental. Desfiliação partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. Illegitimidade ativa. Ausência. Interesse jurídico. Litisconsorte. Pedido prejudicado. Desprovimento.

– Caso o partido político não formule pedido de decretação de perda de cargo eletivo, no prazo de trinta dias contados da desfiliação, poderá fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico.

– Em se verificando de plano que não foram preenchidas as condições da ação, resta prejudicada a

análise de pedido de ingresso na lide como litisconsorte ativo.

– Agravo regimental não provido.

DJ de 6.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.733/RS

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda. Comitê eleitoral de candidato. Possibilidade. Não-provimento.

1. A jurisprudência majoritária do TSE autoriza a propaganda superior a 4m² em sede de comitê eleitoral de candidato.

2. Posicionamento mantido em relação às eleições 2006, evitando-se, assim, a mudança de entendimento jurisprudencial dentro do mesmo pleito.

3. Agravo regimental não provido.

DJ de 6.5.2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.062/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico e político. Gravação de conversa por um dos interlocutores. Prova lícita. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional para novo pronunciamento de mérito. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados. Desprovido.

A gravação de conversa, efetuada por um dos interlocutores, é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa (REspe nº 25.258/SP).

Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 6.5.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.945/MA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso contra expedição de diploma. Não-cabimento. Condição de elegibilidade. Ausência de escolha em convenção. Rejeitados.

– Este Tribunal admite embargos de declaração com efeitos modificativos, mas, para tanto, é necessário que estejam satisfeitos os pressupostos de omissão, contradição ou obscuridade, cujo reconhecimento possa determinar, logicamente, a alteração do julgamento.

– Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistentes os pressupostos indispensáveis do art. 275, II, do Código Eleitoral.

– Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa.

– Embargos declaratórios rejeitados.

DJ de 6.5.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.800/RJ

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Não-ocorrência. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Deficiência. Formação. Ausência procuração. Arquivamento em cartório. Certidão. Necessidade. Manutenção da decisão agravada. Não-conhecimento.

– Não-existência de omissão. Reiteração dos argumentos trazidos no agravo regimental.

– É tido por inexistente o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

– É ônus do agravante informar sobre o arquivamento de procuração em cartório, devendo requerer a certificação desse fato nos autos, sob pena do não-conhecimento de seu recurso.

– Embargos declaratórios rejeitados.

DJ de 6.5.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.552/RJ

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Omissão não verificada. Pretensão de reexame da causa.

1. Aduzem os embargantes omissão no v. acórdão embargado, alegando que o fundamento da decisão agravada relativo à ausência de cotejo analítico foi devidamente impugnado nas razões do agravo de instrumento.

2. Não assiste razão aos embargantes, porquanto esse ponto já foi analisado no v. acórdão embargado, o qual assentou que não foram apresentados “argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial” (fl. 102).

3. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 6.5.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27.572/MA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Impossibilidade. Prequestionamento. Norma constitucional. Ausência. Contradição. Omissão.

– Não há omissão no acórdão embargado, ficando claro que o recurso especial interposto na pendência de julgamento de embargos declaratórios deve ser oportunamente ratificado.

– Ausente, também, a apontada contradição, pois não é possível transportar para os presentes autos entendimentos proferidos sobre hipótese distinta, qual

seja, a interposição de recurso especial antes da publicação de acórdão.

– Conforme já decidido por este Tribunal, os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão recorrido e não para inovar matéria não debatida nos autos. Precedentes.

– Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 9.5.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.066/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. O juiz não está obrigado a responder – *um a um* – todos os argumentos expostos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

4. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal determina que “a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE-STF nº 140.370, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

5. Embargos rejeitados.

DJ de 9.5.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.584/PB

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Embargos de declaração. Mandado de segurança. Ausência de vícios enumerados no art. 275 do Código Eleitoral. Rejeição.

1. As alegações trazidas no agravo regimental interposto contra decisão que deferiu a medida liminar restaram prejudicadas por ocasião do julgamento do mérito do presente mandado de segurança, razão pela qual não padece o julgado embargado de omissão ou nulidade na sua fundamentação.

2. Não há falar em omissão desta c. Corte quanto ao resultado do julgamento do Recurso Especial nº 27.998, em 21.2.2008, uma vez que se trata de fato superveniente ao acórdão embargado, de 14.2.2008.

3. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 6.5.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.597/CE

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Alegação de omissão quanto à interposição de recurso extraordinário no Agravo de Instrumento nº 4.579/CE, desta c. Corte. Inexistência de omissão. Rejeição.

1. Não houve omissão desta c. Corte quanto à interposição de recurso extraordinário contra o v. acórdão exarado no Agravo de Instrumento nº 4.579/CE. Com efeito, o *decisum* embargado consignou que “(...) em 29.10.2007, ocorreu o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 4.579/CE, após o exaurimento do prazo recursal da decisão do presidente desta Corte, que negou seguimento ao recurso extraordinário, que fora interposto pelo ora recorrente. Este não obteve êxito na tentativa de reverter a condenação a ele imposta, que prevalece, a toda evidência, nos exatos termos fixados pela Corte Regional” (fl. 873).

2. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 6.5.2008.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.530/SC

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso ordinário. Eleições 2006. Investigação judicial eleitoral. Uso indevido de meio de comunicação. Jornal. Promoção pessoal. Potencialidade. Inelegibilidade. Art. 22, XIV, LC nº 64/90. Ausência de omissão, obscuridade e/ou erro material no acórdão embargado. Pretensão de revolvimento de matéria de mérito. Impossibilidade. Rejeição.

1. O acórdão embargado não apresenta nenhum vício, sendo claro ao fixar a potencialidade da conduta (veiculação de matérias jornalísticas a favor do candidato, em período vedado), manifesta na ampla tiragem do veículo de comunicação, 1.500 (mil e quinhentos) exemplares, distribuídos gratuitamente nos municípios catarinenses de Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Águas Mornas, Rancho Queimado, Angelina e São José. Registra o acórdão regional que essa tiragem alcança 98.722 (noventa e oito mil, setecentos e vinte e duas) pessoas.

2. A via aclaratória não se presta para rediscussão de teses desenvolvidas acerca do mérito, que já foram apreciadas por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

DJ de 6.5.2008.

2^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.956/MG

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Segundos embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso

especial. Recurso contra expedição de diploma. Cassação. Diploma. Abuso do poder econômico. Utilização indevida. Meios de comunicação. Propaganda eleitoral. Jornal. Novo julgamento. Impossibilidade. Omissão. Obscuridade. Ausência. Execução imediata.

– Embargos rejeitados, autorizando-se o imediato cumprimento da decisão regional.

DJ de 6.5.2008.

3^{os} EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.916/MA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Terceiros embargos de declaração. Efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Omissão. Inexistência. Rediscussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Embargos de declaração rejeitados.

– Não impugnado fundamento autônomo de decisão monocrática, opera-se a preclusão, não cabendo ressuscitar a matéria em embargos declaratórios.

– Embargos rejeitados.

DJ de 6.5.2008.

HABEAS CORPUS Nº 593/PE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO.

EMENTA: *Habeas corpus*. Atipicidade. Impetração deficientemente instruída. Ausência de peças imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Prova pré-constituída. Dilação probatória. Impossibilidade. Não conhecido.

– O rito da ação constitucional do *habeas corpus* demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração instruída de forma deficiente, como a presente, por não ter sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia – no caso, a denúncia, inviabilizando a adequada análise do pedido.

– Impetração não conhecida.

DJ de 6.5.2008.

HABEAS CORPUS Nº 596/SE

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: *Habeas-corpus*. Corrupção eleitoral. Pretensão punitiva. Prescrição. Trânsito em julgado para acusação. Extinção da punibilidade. Ordem concedida.

A paciente foi condenada pelo Tribunal Regional Eleitoral à pena de 1 ano e 6 meses pela prática de corrupção eleitoral. Considerada a pena aplicada e o trânsito em julgado para acusação, o prazo prescricional aplicável é de 4 anos (art. 110, § 1º, CP).

Ordem concedida para reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade.

DJ de 6.5.2008.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.601/PA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Mandado de segurança. Prestação de

contas eleitorais. Eleições 2004. Remessa dos autos à Corte Regional. Não-conhecimento.

1. Contra ato administrativo de TRE cabe mandado de segurança dirigido ao próprio Tribunal cujo ato administrativo se impugna. Interpretação sistemática da Constituição Federal (arts. 102, I, d e 105, I, a). A esse respeito, o STJ e o STF editaram o enunciado das súmulas nºs 41 e 624.

2. “(...) O tema deve ser jurisdicinalizado por meio de mandado de segurança a ser impetrado perante o TRE/PA, sendo da competência do TSE analisar a matéria, se for o caso, apenas em sede recursal”.

3. Mandado de segurança não conhecido. Remessa dos autos ao TRE/PA para apreciação e julgamento.

DJ de 6.5.2008.

MANDADO DE SEGURANÇA E AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.608/DF

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: 1. Mandado de segurança. Concurso público. TSE. Candidato. Deficiente físico. Perícia médica. Paralisia cerebral. Análise objetiva. Enquadramento legal. Inciso I do art. 4º do Decreto nº 3.298/99. Informação equivocada. Falta de motivação no laudo que afastou a condição de deficiente físico. Posse em outro cargo público da União como deficiente físico. Perícia médica do Ministério da Saúde. Suprimento. Vaga reservada liminarmente. Nomeação. Segurança provida. Agravo regimental prejudicado. Ante a falta de motivação no laudo médico do órgão organizador do concurso, que afastou a sua condição de deficiente físico, e lhe informou, equivocadamente, o enquadramento de sua deficiência, tem direito à nomeação o candidato, aprovado dentro do número de vagas destinadas a deficientes físicos, que comprovou a sua deficiência física por laudo do Ministério da Saúde, o qual atestou sua condição de deficiente físico para posse em outro cargo da União.

DJ de 6.5.2008.

PETIÇÃO Nº 2.756/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: 1. Fidelidade partidária. Desfiliação sem justa causa. Procedência do pedido.

2. Divergência entre filiados partidários no sentido de ser alcançada projeção política não constitui justa causa para desfiliação.

3. As causas determinantes da justa causa para a desfiliação estão previstas no art. 1º, § 1º, da Res. nº 22.610/2007.

4. O requerido não demonstrou grave discriminação pessoal a motivar o ato de desfiliação.

5. Pedido procedente.

DJ de 5.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.747, DE 27.3.2008
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.801/MG
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
EMENTA: Aprova instruções para aplicação do art. 98 da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre dispensa do serviço pelo dobro dos dias prestados à Justiça Eleitoral nos eventos relacionados à realização das eleições.
DJ de 6.5.2008.

RESOLUÇÃO Nº 22.758, DE 15.4.2008**CONSULTA Nº 1.547/DF**

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
EMENTA: Consulta. Vice-Prefeito. Substituição. Prefeito. Anterioridade. Semestre. Eleição. Possibilidade. Reeleição.

1. O vice que não substituiu o titular dentro dos seis meses anteriores ao pleito poderá concorrer ao cargo deste, sendo-lhe facultada, ainda, a reeleição, por um único período.
 2. Respondida positivamente (precedentes).
- DJ de 9.5.2008.**

RESOLUÇÃO Nº 22.760, DE 15.4.2008**CONSULTA Nº 1.567/DF****RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

EMENTA: Consulta. Reeleição. Chefe do Poder Executivo Municipal. Formulação ampla. Falta de especificidade. Não-conhecimento.

1. É assente no e. TSE não se conhecer de consulta quando formulada em termos muito amplos, sem a necessária especificidade (consultas nºs 1.454, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 14.3.2008; 1.414, rel. Min. Ari Pargendler, *DJ* de 7.8.2007; 1.191, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 9.5.2006; e 974, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJ* de 10.2.2004).
 2. Consulta não conhecida.
- DJ de 6.5.2008.**

RESOLUÇÃO Nº 22.761, DE 15.4.2008**CONSULTA Nº 1.557/DF****RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

EMENTA: Consulta. Vice-Prefeito reeleito. Candidatos a prefeito de chapas diversas. Pretensão. Candidatura. Terceiro mandato. Vedações. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

1. Ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos.
2. Tal vedações persiste ainda que, em cada um dos mandatos, o referido vice tenha exercido o cargo com prefeitos de diferentes chapas.

3. Consulta conhecida e respondida negativamente. (Consultas nºs 1.469, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 10.12.2007; 1.399, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, *DJ* de 17.4.2007; 897, rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, *DJ* de 11.11.2003).

DJ de 6.5.2008.**RESOLUÇÃO Nº 22.768, DE 17.4.2008****CONSULTA Nº 1.565/DF****RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

EMENTA: Consulta. Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo. Parentesco. Terceiro mandato. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Impossibilidade.

1. É inelegível o atual titular do Poder Executivo, se, no mandato anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha assumido o cargo por força de decisão judicial e não tenha exercido todo o mandato. A eventual circunstância de vir o atual prefeito a ser reeleito configuraria o terceiro mandato consecutivo circunscreto a uma mesma família e num mesmo território. (Precedentes: Consultas nºs 1.433, rel. Min. José Augusto Delgado, *DJ* de 28.9.2007; 1.067, rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, *DJ* de 21.6.2004; 934, rel. Min. Ellen Gracie Northfleet, *DJ* de 9.3.2004).

2. Consulta respondida negativamente.

DJ de 6.5.2008.**RESOLUÇÃO Nº 22.771, DE 22.4.2008****REVISÃO DE ELEITORADO Nº 568/SP****RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER**

EMENTA: Revisão de eleitorado em ano eleitoral. Caráter excepcional. Art. 58, 2º, da Res.-TSE nº 21.538/2003. Circunstâncias não comprovadas. Indeferimento.

1. Incabível a realização de revisão de eleitorado em ano eleitoral, quando não comprovada a situação excepcional, prevista no § 2º do art. 58 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

2. Pedido de revisão indeferido.

DJ de 6.5.2008.**RESOLUÇÃO Nº 22.774, DE 24.4.2008****CONSULTA Nº 1.436/DF****RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO**

EMENTA: Consulta. Prefeito eleito em 2000. Reeleito em 2004. Cassado no segundo mandato. Candidatura em 2008.

– Prefeito reeleito é inelegível para um terceiro período consecutivo, não importando o tempo de exercício no segundo mandato. Vedações do art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

– Respondida negativamente.

DJ de 9.5.2008.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

DESTAKE

RESOLUÇÃO Nº 22.770, DE 17.4.2008 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.889/DF RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

Estabelece normas e procedimentos para a distribuição do arquivo de Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, auditoria, estudo e estatística.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 1º do Código Eleitoral, resolve expedir a seguinte instrução, observados os critérios e procedimentos para garantia do sigilo do voto.

Art. 1º A urna será dotada de arquivo denominado Registro Digital do Voto, no qual ficará gravado aleatoriamente cada voto, separado por cargo, em arquivo único.

Art. 2º A Justiça Eleitoral poderá distribuir o Registro Digital do Voto para fins de fiscalização, conferência, estatística e auditoria do processo de totalização das eleições.

§ 1º O formato dos arquivos a serem distribuídos obedecerá o estabelecido no artigo anterior.

§ 2º O pedido poderá ser feito por partido ou coligação concorrente ao pleito, nos tribunais ou zonas eleitorais, observada a circunscrição, até 60 dias após a totalização da eleição.

§ 3º O requerente deverá especificar os municípios, as zonas eleitorais ou seções de seu interesse, fornecendo as mídias necessárias para gravação.

Art. 3º Os juízos e tribunais eleitorais terão o prazo de 72 horas, contado do pedido, para seu atendimento.

Art. 4º O atendimento a pedido formalizado perante o juiz eleitoral será feito mediante o uso de sistema desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Protocolado o pedido, o juiz eleitoral determinará ao cartório que promova, via sistema, a requisição dos arquivos pertinentes, observadas as especificações de que trata o § 3º do art. 2º desta resolução.

§ 2º O sistema de que trata o *caput* enviará ao endereço de correio eletrônico do chefe do cartório o aviso de término da geração dos arquivos, que serão gravados nas mídias fornecidas pelo interessado.

Art. 5º Os arquivos fornecidos estarão decifrados em formato e *layout* definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 6º Os arquivos contendo os Registros Digitais do Voto Apurado deverão ser preservados nos tribunais eleitorais pelo prazo de 60 dias após a proclamação dos resultados da eleição.

Parágrafo único. Findo o prazo mencionado no *caput*, os arquivos poderão ser descartados, desde que não haja recurso envolvendo votação nas seções eleitorais.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de abril de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

DJ de 29.4.2008.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência,
contém resumos não oficiais de decisões do TSE
ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.